



**Ccent. 43/2016
Oxy Capital / Enforcesco**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/11/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 43/2016 – Oxy Capital / Enforcesco

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de setembro de 2016, com produção de efeitos a 10 de outubro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que, tal como notificada, consistiria na aquisição, pela OXY CAPITAL – Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco, S.A. (“OXY Capital”) e pela sociedade Enforce Capital, SGPS, S.A. (“ENFORCE”), do controlo conjunto sobre a sociedade Enforcesco, S.A. (“ENFORCESCO”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Notificante – OXY Capital

3. A Oxy Capital é uma sociedade gestora de fundos de capital de risco, que atua em representação de determinados fundos de investimento. De entre estes fundos, o Fundo Revitalizar para a Região Centro (“FRC”) intervém em PME’s com modelos de negócio sustentáveis, através do financiamento de estratégias rentáveis de expansão, inovação e/ou modernização¹.
4. Em momento anterior à presente operação de concentração, e desde outubro de 2015, a Oxy Capital detém uma participação de 48,4% no capital social da adquirida Enforcesco.
5. Por referência ao ano de 2015, a Oxy Capital realizou os seguintes volumes de negócios, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência:

¹ Entre outros, integram o *portefólio* do FRE, a Prio Energy SGPS, S.A. e a sua participada Prio Energy, S.A., ativa na distribuição e comercialização de combustíveis.

Tabela 1 – Volume de negócios da Oxy Capital

<i>Milhões Euros</i>	2015
Portugal	[>100]
EEE	[>100]
Mundial	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Notificante – Enforce

6. A Enforce é uma sociedade gestora de participações sociais que, à data da presente operação de concentração, detém a maioria de capital social (51,6%) na adquirida Enforcesco. A Enforce é controlada pelo Senhor João Nuno dos Santos Silva Serra Duarte (“Promotor”).
7. Por referência ao ano de 2015, a Enforce realizou os seguintes volumes de negócios:

Tabela 2 – Volume de negócios da Enforce

<i>Milhões Euros</i>	2015
Portugal	[<5]
EEE	[<5]
Mundial	[<5]

Fonte: Notificante.

2.3. Empresa Adquirida – Enforcesco

8. O objeto social da Enforcesco corresponde à produção e comércio de energia elétrica, gestão da eficiência energética e prestação de serviços de comercialização de energia elétrica para carregamento de baterias de veículos elétricos.
9. Não obstante, segundo as Notificantes, em termos práticos a atividade da Enforcesco consiste no fornecimento de energia elétrica a clientes industriais, pequenas empresas e clientes residenciais.

Por referência ao ano de 2015, a Enforcesco realizou um volume de negócios de [>5] milhões, exclusivamente em Portugal.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. No que diz respeito à estrutura de capital da adquirida, a Oxy Capital passará a deter posição de maior acionista com 51%, contra os remanescentes 49% a deter pela Enforce. Em razão desta repartição de capital e das regras patentes no Acordo Parassocial, as Notificantes Oxy Capital e Enforce argumentam que o controlo será exercido em conjunto.
11. No entanto, decorre da análise do Acordo Parassocial que o Conselho de Administração será composto por [Confidencial – segredo contratual] membros, dos quais a Oxy

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. ³

Capital indicará [Confidencial – segredo contratual] e a Enforce o [Confidencial – segredo contratual], o qual exercerá, igualmente, o cargo de Presidente do Conselho (sem deter, todavia, voto de qualidade ou de desempate).

12. Acresce que não obstante algumas deliberações em sede de Conselho requererem a unanimidade dos votos dos seus membros, nenhuma destas se enquadra nas comumente consideradas como “estratégicas”. Em consequência, o quórum necessário para sobre estas últimas deliberar assenta na regra de maioria simples.
13. No que respeita à matéria, comumente designada por estratégica, da aprovação do orçamento em sede de Assembleia-Geral, esta obriga a um quórum de [Confidencial – segredo contratual] do capital, implicando o voto não desfavorável das Notificantes Oxy Capital e Enforce.
14. Em todo o caso, importa notar que, no âmbito da aprovação do orçamento, as *decisões fundamentais para a política comercial da adquirida Enforcesco* estão excluídas da regra de maioria qualificada, sendo aprovadas por uma maioria simples, a qual será conseguida exclusivamente através dos direitos de voto da Oxy Capital.
15. Neste contexto, a aprovação do orçamento da adquirida não assume – ao invés do que acontece na generalidade das situações – uma importância determinante na gestão da empresa, dado o caráter essencialmente operativo de *trader* de eletricidade que caracteriza a atividade da adquirida.
16. Em consequência, resulta de todo o exposto que a AdC entende que o controlo sobre a Enforcesco será, em resultado da presente operação de concentração, exercido em exclusivo, pela Notificante Oxy Capital.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

17. Atendendo às atividades desenvolvidas pela adquirida Enforcesco – comercialização de eletricidade a clientes industriais, pequenas empresas e clientes residenciais – as Notificantes consideram que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração correspondem ao (i) mercado retalhista de comercialização de eletricidade a grandes consumidores industriais (alta e média voltagem), e; (ii) mercado retalhista de comercialização de eletricidade a pequenos consumidores industriais, consumidores comerciais e consumidores domésticos (baixa voltagem).²
18. Considerando que da presente operação de concentração não resultam entraves significativos à concorrência, independentemente de uma definição mais fina do mercado do produto/serviço relevante, a AdC não se opõe à definição apresentada pelas Notificantes.

² As Notificantes baseiam este entendimento, igualmente, em prática decisória passada da AdC na qual foi delimitado o mercado do produto/serviço relevante tendo por base o tipo de consumidor [cfr. *Ccent. 06/2008 - EDP/Activos EDIA (Pedrógão*Alqueva)*, decisão de não oposição de 25 de junho de 2008, §324; e *Ccent. 02/2008 - EDP/Pebble Hydro*E. Janeiro de Baixo*, decisão de não oposição 25 de junho de 2008, §214]

4.2. Mercado Geográfico Relevante

19. As Notificantes consideram que (i) o mercado retalhista de comercialização de eletricidade a grandes consumidores industriais (alta e média voltagem), e; (ii) o mercado retalhista de comercialização de eletricidade a pequenos consumidores industriais, consumidores comerciais e consumidores domésticos (baixa voltagem) assumem uma dimensão nacional.
20. Baseiam este entendimento (i) na circunstância das condições de concorrência na área do retalho permanecerem substancialmente diferentes entre Portugal e Espanha; (ii) na necessidade de presença local para todas as atividades de retalho, independentemente da dimensão dos consumidores, e; (iii) no facto da adquirida Enforcesco apenas ter presença em Portugal, sem perspetivas de expansão para além deste território.
21. À semelhança do que ocorre relativamente à definição do mercado do produto/serviço relevante, considerando que da presente operação de concentração não resultam entraves significativos à concorrência, independentemente de uma definição diversa do mercado geográfico relevante, a AdC não se opõe à definição apresentada pelas Notificantes, como correspondendo ao território de Portugal Continental.

4.3. Mercado relacionado

22. Conforme referido *supra*, o FRE integra no seu portfólio o grupo Prio Energy, cuja atividade principal se centra na comercialização de combustíveis rodoviários (bem como produção de biodiesel) e armazenagem de combustíveis líquidos.
23. A par destas, este grupo empresarial também se encontra ativo no fornecimento, instalação e manutenção de postos de carregamento para veículos elétricos e gestão da respetiva rede de serviços, explorando cerca de 70-80 postos espalhados pelo território de Portugal Continental e integrados na rede de carregamento nacional *MOBI.E.* (com mais de 1300 postos).
24. Sem prejuízo de eventuais efeitos verticais decorrentes da implementação da presente operação de concentração, designadamente decorrentes da atividade de comercialização de energia elétrica, pela adquirida Enforcesco, à Prio Energy para efeitos de utilização nos seus postos de carregamento para veículos elétricos, a AdC considera que a quota de mercado perspetivada de ambas as empresas dificilmente será suscetível de gerar preocupações de natureza jusconcorrencial.
25. Neste sentido, a AdC considera não ser necessário tecer quaisquer comentários adicionais ao mercado relacionado identificado.

4.4. Conclusão

26. Em face do exposto, a AdC considera que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração correspondem ao (i) mercado retalhista de comercialização de eletricidade a grandes consumidores industriais (alta e média voltagem), e; (ii) ao mercado retalhista de comercialização de eletricidade a consumidores industriais pequenos, consumidores comerciais e consumidores domésticos (baixa voltagem), ambos de dimensão correspondente ao território de Portugal Continental.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

27. De acordo com as Notificantes, a adquirida Enforcesco atua no mercado liberalizado de comercialização de energia elétrica. Este mercado, ao contrário do que ocorre em mercado regulado, permite aos consumidores de energia elétrica em Portugal Continental poderem livremente escolher o seu fornecedor.
28. De acordo com dados da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em dezembro de 2015³, o mercado liberalizado de comercialização de energia elétrica representava cerca de 89% do mercado total (i.e. incluindo mercado regulado). Por outro lado, nesta fase, a grande maioria dos grandes consumidores industriais já se encontra no mercado liberalizado, bem como cerca de ¾ dos domésticos e pequenos consumidores.
29. Em dezembro de 2015, a EDP Comercial manteve a sua posição como o principal operador no mercado liberalizado em número de clientes (85% do total de clientes) e em consumos (cerca de 42,9% dos fornecimentos). A restante estrutura da oferta é composta, essencialmente, pela GALP (6,1% em clientes e 9,2% em consumo), Endesa (4% em clientes e 17,9% em consumo), Iberdrola (2,1% em clientes e 17,4% em consumo). A Enforcesco encontra-se incluída na rubrica “Outros” (0,4% em clientes e 2,4% em consumo), cujas quotas de mercado ocupam a oitava posição e seguintes.
30. Por tipo de cliente (i.e., por número de clientes), a Iberdrola (25,6%) liderou no subsegmento grandes consumidores no final de 2015, tendo tal posição de liderança sido assumida pela Endesa relativamente ao subsegmento clientes industriais (27,7%). Na rubrica “Outros” (na qual se inclui a adquirida Enforcesco) as quotas para os dois subsegmentos foram, respetivamente, de 0,2% e 2,1%.
31. Ainda por tipo de cliente, a EDP Comercial (44%) liderou no subsegmento pequenos negócios e no subsegmento clientes domésticos (81%). Na rubrica “Outros” (na qual se inclui a adquirida Enforcesco) as quotas para os dois subsegmentos foram, respetivamente, de 1,6% e 0,9%.
32. Refira-se que, de acordo com a ERSE, e por referência ao Relatório de junho de 2016⁴, os valores de final de 2015 não se alteraram significativamente, em particular no que diz respeito à rubrica “Outros” onde se inclui a adquirida Enforcesco: 0,5% em clientes e 3,6% em consumo.
33. Da mesma forma, por segmento de cliente, em junho de 2016, a rubrica “Outros” representava: 0,1% dos grandes consumidores; 4,3% dos clientes industriais; 1,8% dos pequenos negócios; e 1,2% dos clientes domésticos.
34. Do acima exposto e atendendo a que as Notificantes não se encontram ativas no mercado relevante identificado, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência da quota de mercado da Adquirida, sem qualquer impacto na respetiva estrutura de oferta, concluindo-se, assim, que a operação de concentração em causa

³ Relatório Mercado Liberalizado de Eletricidade - Dezembro 2015, disponível em http://www.erse.pt/pt/electricidade/liberalizaodosector/informacaosobreomercadoliberalizado/2015/Comunicados/201512_ML_elec_ResInf.pdf.

⁴ Disponível em http://www.erse.pt/pt/electricidade/liberalizaodosector/informacaosobreomercadoliberalizado/2016/Comunicados/201606_ML_elec_ResInf.pdf

não conduz à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no território de Portugal continental.

6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

35. Em 20 de outubro de 2016, a AdC solicitou à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, Parecer nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência.
36. Em 16 de novembro de 2016, a ERSE pronunciou-se no sentido não oposição à realização da operação de concentração. O regulador sectorial baseou o seu entendimento nas seguintes conclusões: (i) a reduzida expressão das atividades da Enforcesco e da Prio nos respetivos mercados; (ii) o facto de nenhuma das empresas envolvidas na operação, direta ou indiretamente, integrar os grupos incumbentes na eletricidade, assim atuando como concorrentes a estes; (iii) o efeito neutro das cláusulas de não concorrência; (iv) as possíveis sinergias que possam advir das atividades desenvolvidas pelas partes.

7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

37. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
38. Nos termos do Acordo Parassocial, o Promotor e a Enforce obrigam-se a, [Confidencial – segredo contratual], não desenvolver, quer direta ou indiretamente (designadamente através de entidade na qual sejam titulares de qualquer participação ou interesse), atividades que sejam consideradas efetiva ou potencialmente concorrentes com as atividades desenvolvidas pela Enforcesco.
39. Esta cláusula de não concorrência deve ser apreciada nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
40. A presente cláusula de não concorrência tem por objetivo (i) [Confidencial – segredo contratual]; e (ii) [Confidencial – segredo contratual].
41. Considerando ambos os objetivos e atendendo à salvaguarda do valor da atividade a adquirir, *in casu* da Enforcesco e à posição assumida pela Oxy Capital, considera-se, nos termos da prática decisória desta Autoridade, que a referida cláusula de não concorrência é necessária e diretamente relacionada à realização da operação até um período máximo de três anos após a implementação da operação notificada.

8. AUDIÊNCIA PRÉVIA

42. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

43. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados como relevantes.

Lisboa, 18 de novembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Notificante – <i>OXY Capital</i>	2
2.2. Empresa Notificante – <i>Enforce</i>	3
2.3. Empresa Adquirida – <i>Enforcesco</i>	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Mercado relacionado.....	5
4.4. Conclusão	5
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	6
6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL.....	7
7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	7
8. AUDIÊNCIA PRÉVIA	7
9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Oxy Capital.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Enforce.....	3